ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-596/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10537/2013
PROTOCOLO	**:**	1425629
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Convite n. 12/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guimarães Barbosa - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Contrato identificado no inciso I, consoante as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 6730/2014 (peça n. 27), concluiu como regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, com ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7000/2014 (peça n. 28) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a intempestividade da remessa da cópia do Contrato n. 36/2013 a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato n. 36/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Guimarães Barbosa ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 8(oito) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos licitatório (Convite n. 12/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guimarães Barbosa - ME;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Contrato identificado no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator